

## **TRABALHADORES DA PRISÃO: AGENTES DA ORDEM PUNITIVA. PRESÍDIO DE FERNANDO DE NORONHA, SÉCULO XIX**

Marcos Paulo Pedrosa Costa \*

**RESUMO:** Este trabalho trata dos trabalhadores da prisão – diretores, guardas, carcereiros - no Presídio de Fernando de Noronha no século XIX.

Palavras-chave: 1. História da prisão; 2. Prisão; 3. Fernando de Noronha.

**RÉSUMÉ:** Ce travail traite des travailleurs de la prison - directeurs, de gardes, de geôliers - dans la Prison de Fernando de Noronha au XIXeme siècle.

Mots-clés: 1. Histoire de prison; 2. Prison; 3. Fernando de Noronha.

O título do relatório do brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan apresentado ao ministro da Guerra em 1863, intitulava-se, “*A Ilha de Fernando de Noronha, considerada em relação ao estabelecimento de uma colônia agrícola-penitenciária*”. O seu projeto de reforma para o Presídio implicava em mudanças na administração, principalmente no posicionamento moral dos comandantes e funcionários, e na mudança de algumas rotinas. Mas, os pilares de sua reforma estavam alicerçados em dois pontos: o reforço das moralidades e o “trabalho moralizador”. Para tanto, objetivava-se como fim último, o estabelecimento de uma colônia agrícola penitenciária. Tudo isto perpassado por uma atenção filantrópica, que exigiria “caridade”, “direito a compaixão” e uma justiça “benevola e humana”, “defensora da humanidade”.<sup>1</sup>

Mas, como moralizar sentenciados, se os funcionários e comandantes do Presídio mantinham comportamentos discordantes com a moral que suas posições investiam? Os comandantes, por exemplo, costumavam agir com brutalidade. A distância do continente lhes dava um poder demasiado grande sobre sentenciados e funcionários. “O commandante da ilha, cuja vontade é absoluta, é revestido de poderes tão extensos, que mui difficilmente deixará de abusar delles, e raramente terá de receiar um castigo”. Assim, afirmava Rohan, “a mais cruel tyrania pode ser exercida, sem a menor apprehensão”. (ROHAN, 1865:26) Os abusos eram tantos, que chegavam a repercutir na Província de Pernambuco. A ausência de um regulamento que normalizasse a administração do Presídio era apontado por Rohan, e

---

\* Doutorando em História pela Universidade Federal de Pernambuco.

<sup>1</sup> Para maiores informações sobre prisão e filantropia, ver: DUPRAT, Catherine. Punir e Curar, em 1819, a prisão dos filantropos. *Revista Brasileira de História*, vol. 7, nº 14. São Paulo: ANPUH/ Marco Zero. 1987.

também, Abreu e Lima, como origens desse poder desvirtuado que gerava um estado de desordem.

A natureza dos abusos de funcionários de instituições de poder afastadas da administração central é, por essência, desvirtuada. Esses homens se investiam de um poder quase supremo: distantes dos olhos do Estado, eles eram a lei. Prendiam, julgavam, executavam. Em apenas um homem estava todo o aparato judicial. As penas, não necessariamente, seriam proporcionais à indisciplina cometida. As relações de poder estabelecidas, muitas vezes, fugiam ao controle da própria administração local. Os princípios fundamentais da justiça eram degenerados.

Nas colônias penais francesas da Guiana e da Nova Caledônia, afora os relatos de elevado número de mortes nestas, em função da febre amarela e da malária, podemos estabelecer um paralelo em relação à forma como os apenados fruía num mesmo espaço comum, no qual, se por um lado não estavam sujeitos à limitação espacial das celas, por outro se submetiam ao rigor quase sádico dos carcereiros da Ilha. Nestes momentos, a distância e o isolamento geográfico da ilha-presídio faziam-se sentir, nas ilhas francesas e aqui, como um agravante da pena, capazes de lançar o apenado sob o julgo de guardas donos do poder total sobre os presos. Longe dos olhos das autoridades aptas a frear seus impulsos de tortura e imposição pelo medo, os carcereiros se faziam mestres, senhores da vida (e algumas vezes da morte), quando o Estado lhes incumbia apenas a tarefa de guardar e vigiar o cumprimento da pena sob os ditames da lei. (TOTH, 1993:42-43)

No Presídio de Fernando de Noronha muitos funcionários viviam desregrados em meio aos sentenciados. Misturavam-se aos criminosos, perdiam a moralidade e, conseqüentemente, o poder do exemplo. Havia os que mantinham negócios na Ilha, utilizando presos como empregados. Alguns punham sentenciados para plantar em terrenos, como se fossem seus servos, e vendiam os gêneros em Recife. Com o lucro, compravam objetos para serem vendidos na Ilha. Sem haver moralidade naqueles que se propunham a corrigir, a reforma do Presídio não seria possível. Na reforma proposta por Beaurepaire Rohan, a idoneidade dos comandantes e funcionários era fundamental. A reforma moral passava pela família, pela cultura religiosa, pelo ensino e pela idoneidade de comandantes e funcionários do Presídio.

A restauração e implantação da moral no Presídio de Fernando de Noronha, deveria advir do trabalho, pois, este é moralizador. Assim, tornar-se-ia “uma escola proveitosa, onde, por meio do trabalho moralizador, o condenado adquirirá hábitos de ordem, que lhe hão-de

ser uteis, quer durante a sua reclusão, quer depois de terminado o prazo de sua sentença.” (ROHAN, 1865:32) Por meio do trabalho se disciplinaria o sentenciado. Realizado-se os melhoramentos morais e materiais do Presídio, seria posta em prática a ultima fase da reforma: a implantação de uma colônia penal agrícola. A Ilha era vista por Rohan com um alto potencial de produção e rentabilidade, fosse na “indústria” ou na agricultura. No entanto, era necessária uma série de ações de recuperação da infra-estrutura. A colônia penal agrícola utilizaria todo o potencial natural e humano da Ilha e três grandes frentes poderiam ser abertas: a industrial, a agrícola e a pecuária.

### EM BUSCA DA ORDEM: O REGULAMENTO DE 1865

Henrique de Beaurepaire Rohan, agora, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Guerra, baixou o decreto nº 3403 de 11 de Fevereiro de 1865 estabelecendo o primeiro Regulamento para o Presídio de Fernando de Noronha.<sup>2</sup> Suas atribuições foram voltadas, sobretudo, para o regimento das funções dos empregados do Presídio: do comandante ao carcereiro. A ausência de um documento que regulasse as obrigações dos empregados criou um estado de desordem na Ilha.

A vontade absoluta dos comandantes e o desregramento dos demais empregados criavam um regime penal ao bel prazer de cada administração que passava pelo Presídio. Tal fato exigiu um Regulamento – que até então inexistia – para o Presídio.

O Regulamento estabeleceu que haveria no Presídio os seguintes funcionários: um comandante, oficial general ou superior; um major da praça, oficial superior; um secretário, capitão ou subalterno; um amanuense, cadete, oficial inferior, cabo ou soldado; dois capelães, sendo um, professor de primeiras letras do sexo masculino; dois médicos; um farmacêutico; um almoxarife; um escrivão do almoxarifado; um amanuense do almoxarifado; um fiel do almoxarifado, e os guardas que forem necessários; um professor de primeiras letras; uma professora de primeiras letras; tantos sargentos e cabos de sentenciados quantos forem necessários; um carcereiro especial para presos reclusos. (REGULAMENTO, 1865:3) Ao comandante competia: a administração geral do Presídio, ficando todos os empregados e habitantes da Ilha subordinados a ele, inclusive aqueles que estiverem apenas de passagem; zelar pelo cumprimento do Regulamento e “dar as instruções que forem convenientes à regularidade do serviço encarregado às repartições e empregados do presídio”

---

<sup>2</sup> Para uma análise sobre o Regulamento de 1865, ver o capítulo 2 de COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. *O Caos Ressurgirá da Ordem: Fernando de Noronha e a reforma prisional no império*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

(REGULAMENTO, 1865:4); mandar realizar a matrícula geral dos sentenciados; apresentar relatório anual da situação do Presídio até 15 de janeiro; manter a mais rigorosa disciplina no Presídio, mas enfatizando-se, “dentro da órbita da lei” para impedir desordens entre os sentenciados; evitar maus tratos por parte dos empregados. Além dessas atribuições, havia vários outros pontos de ordem administrativa.

O major, por sua vez, “é o fiscal da inteira execução do Regulamento”. É o substituto imediato do comandante e responsável pela escala de serviço da guarnição. O secretário é encarregado da secretaria e arquivo do Presídio, que conta com a subordinação de amanuense, fiel e guardas. Estes, inclusive, podendo ser nomeados entre sentenciados, “se os houver idôneos para isso”. O professor e a professora tinham por função dar lições todos os dias úteis, nos turnos da manhã e da tarde.

O Regulamento nasceu, como se percebe, para conter os abusos dos empregados do Presídio. As suas determinações apontam as linhas do projeto de reordenamento do Presídio proposta por Beaurepaire Rohan, reforma moral e trabalho. As medidas administrativas delimitavam as funções dos funcionários e limitava o poder do comandante. A tentativa de tirar o dinheiro de circulação na Ilha tinha por objetivo frear os negócios escusos praticados por agentes públicos e *vivandeiros*, contendo, assim, desmandos, corrupção e imoralidades. A força pública deveria, portanto, ter atitudes moralizadoras para dar exemplo ao preso. Mais tarde, se percebeu que retirar parcialmente o dinheiro de circulação não impediu a corrupção, pois novas estratégias foram criadas. Ser agente tornou-se um ótimo negócio e corretor de comércio, melhor ainda.

Catorze anos após ter sido baixado o decreto nº 3403 de 11 de fevereiro de 1865, que estabeleceu o primeiro regulamento para o Presídio de Fernando de Noronha, Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, observou que na Ilha, o “Regulamento só é possuído por alguns em manuscrito”. Quanto às Lei do Império e ao código Penal, sequer havia um só volume. Incumbido, pelo Ministério da Justiça, de vistoriar o estado do Presídio – repassado pelo Ministério da Guerra em 1877<sup>3</sup> – e propor melhoramentos indispensáveis ao seu funcionamento, encontrou a reforma da colônia penal-agrícola de seu antecessor fracassada. O Regulamento, como se vê, era pouco conhecido, e, pouco menos ainda, praticado. A situação encontrada por Bandeira Filho não parecia ter avançado desde a visita de Beaurepaire Rohan, em 1879.

---

<sup>3</sup> Lei nº 2794 de 20 de outubro de 1877 e Decreto nº 6726 de 03 de novembro de 1877.

Bandeira Filho realizou um minucioso relatório sobre o Presídio de Fernando de Noronha. Seu trabalho divide-se em duas partes. A primeira trata sobre o estado do Presídio, dividida em cinco partes: estado da administração; irregularidades no cumprimento das penas; ausência de elementos moralizadores; por fim, condição material dos presos. Na segunda parte, aborda a reorganização do estabelecimento penal, tratando de itens como o melhoramento das edificações; desenvolvimento da lavoura; oficinas; número máximo de sentenciados no Presídio; como combater as fugas; segurança; fornecimento e venda de gêneros e materiais; presença de paisanos; além de projetar as despesas necessárias para manter o Presídio.

O comandante pareceu a Bandeira Filho, um homem sério, ainda que, lhe faltasse as “habilitações necessárias para dirigir um estabelecimento daquela ordem.” No entanto, não julgava que isso fosse culpa dele, pois “governa-o como militar que é, e si grande irregularidades se notam, e as irei indicando, estou inclinado a crê que são mais filhas da intelligencia do que da vontade.” O major da praça, demonstrava zelo, força moral e inspirava respeito à população. Porém, “é pena que lhe falleçam estudos regulares sobre o regimen penitenciario, que melhor aproveitassem aquelles predicados.” Ou seja, ainda que os militares, por ventura, apresentassem, em alguma gestão, boas intenções administrativas, lhes faltavam conhecimentos penais. Assim, sobrava intimidação e faltava correção. “Na falta de outros meios repressivos e moralizadores, é a intimidação o recurso mais prompto de que se pode lançar mão.” (BANDEIRA FILHO, 1881:12)

Para Bandeira Filho, a inaptidão militar para a gerência prisional, a má escolha de pessoal e as curtas gestões da administração do Presídio, pois as mudanças de comandantes eram praticamente anuais, impossibilitaram o cumprimento da reforma de 1865. (BANDEIRA FILHO, 1881:16) Esta reforma concentrou o poder nas mãos do comandante, em nome da disciplina. Tudo ele decidia sobre as rotinas de trabalho. Mantida a disciplina, a correção era posta de lado.

A guarnição que garantia a segurança do Presídio não merecia confiança. Em 1879, dos 208 soldados do destacamento, 39 cumpriam pena e 30 aguardavam os resultados dos julgamentos no Supremo Conselho Militar. Ou seja, podia-se contar, efetivamente, com apenas 139 homens para conter uma população superior a 1600 presos. Para agravar a situação, costumava-se enviar de Pernambuco os piores e incorrigíveis praças, como uma forma de castigo. , os quais, normalmente, passavam mais de seis meses lotados na Ilha, criando indesejáveis laços de intimidade entre militares e sentenciados.

## AINDA EM BUSCA DA ORDEM: O REGULAMENTO DE 1885

Resultou da viagem de Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho um Regulamento para o Presídio de Fernando de Noronha, baixado pelo decreto nº 9356 de 10 de janeiro de 1885, seis anos após sua estada na Ilha. Provisoriamente, os avisos do Ministério da Justiça de 01 de outubro e de 19 de novembro de 1880, de 13 de janeiro de 1881 e, particularmente, o de 19 de setembro de 1881 com as “Instruções para a Direcção do presídio de Fernando de Noronha” regeram o Presídio. Estas instruções, claramente baseadas no relatório de Bandeira Filho, contêm os elementos que mais tarde aparecerão no Regulamento. Ou seja, ainda que o Regulamento tenha aguardado seis anos para vir à tona, seus princípios foram determinados com brevidade.

O novo Regulamento foi bem mais detalhado que o primeiro. Procurava ter mais clareza e fechar brechas deixadas pelo anterior. A figura do comandante militar, com poderes absolutos e limitações intelectuais no campo penal, foi substituída pela do diretor civil, administrador, não de disciplinas, mas, sobretudo, da correção dos sentenciados. Sob a égide do Ministério da Justiça, buscou varrer o princípio disciplinar militar do Presídio para a implantação de um regime penal. A agricultura não foi mais posta como a vocação primeira da Ilha, tampouco o trabalho agrícola como o de melhores resultados corretivos. A agricultura seria um elemento entre outros, sendo fundamental o trabalho nas oficinas. O novo Regulamento, assim como o de 1865, não adere explicitamente a um sistema penal. No entanto, pode-se perceber claramente o intuito de se criar um sistema progressivo no cumprimento das penas. Os sentenciados foram divididos em classes e ascendiam de categoria por tempo e, fundamentalmente, por merecimento e comportamento.

No corpo administrativo foram criados os cargos de diretor e de ajudante do diretor em substituição ao de comandante e major da praça, além do de carcereiro das prisões e o do ajudante do carcereiro. A criação destas duas últimas funções aponta a idéia do estabelecimento de um regime penal mais estratificado e organizado, pois também haveria no Presídio de Fernando de Noronha, etapas do encarceramento em selas, pelo menos, no recolhimento noturno. A remuneração do carcereiro e de seu ajudante, respectivamente, 480\$000 e 300\$000, (REGULAMENTO, 1885:93) era superior a praticada no continente, como se pôde ver no capítulo anterior. O artigo vinte e sete do Regulamento estabelece que o carcereiro auxiliado por seu ajudante, “será especialmente encarregado da segurança e asseio das prisões, e da guarda das chaves destas.” (REGULAMENTO, 1885:94) Das prisões, até então, só existia a *Aldeia*, prédio sem divisões em selas, que recolhia alguns presos

indisciplinados e abrigava, à noite, os que não dispunham de casa. A “guarda das chaves” pelo carcereiro, demonstra muito bem o que propõe Bandeira Filho: a criação de prisões para o recolhimento não apenas disciplinar, mas, sobretudo, corretivo. Uma prisão dentro da prisão. Um muro de pedra, além do muro do mar. Esse duplo encarceramento desempenharia um papel importante no sistema de progressão do sentenciado. Estimulá-lo-ia a galgar as vantagens impostas pelo sistema. O bom comportamento e observância das normas, o tiraria do recolhimento ao cárcere e o levaria para o pernoite em sua casa. Enquanto não fossem construídas as prisões ou uma prisão, devia-se adaptar algumas casas públicas do Presídio para esta função.

A direção geral do Presídio e a obrigação pela segurança ficam sob a responsabilidade do diretor. No Regimento anterior o primeiro parágrafo das atribuições do comandante lhe atribuía o poder de subordinação a todos os empregados e habitantes da Ilha, ainda que lá estivessem de passagem. Suas atribuições estavam descritas em treze parágrafos. No novo Regulamento as atribuições do diretor percorriam vinte e oito parágrafos. A referência a que todos os empregados e habitantes lhe são subordinados, só aparece ao fim de suas atribuições em artigo próprio. Ou seja, se na administração militar do Presídio ao comandante foram atribuídos poderes ilimitados, que se voltaram para a disciplina, na gestão civil, o foco do diretor era a gestão, administrativa e moral, adequada de um sistema penal corretivo. Inclusive, entre suas obrigações, está “atender aos conselhos dos capellães, na direção moral dos presos.” (REGULAMENTO, 1885. Capítulo 4, art. 9, parágrafo, 27) O fundamento é a correção que civiliza, que resgata o preso para a sociedade. O mesmo senso de justiça que condena o sentenciado deve nortear o cumprimento da pena. Aqueles que operam o sistema penal devem observar a justiça nos seus atos, pois a justiça é um princípio fundamental da civilização e deve estar ao alcance do preso. É necessário que ele compreenda por que a justiça o está punindo para além da determinação de um Código escrito. Mas, sobretudo, por que este Código expressa as sociabilidades aceitas e repudiadas pela civilização da qual faz parte. A justiça é a guardiã da civilidade. Seus membros, guardiães da justiça. Assim, cabe ao diretor fazer com que os empregados “tratem os presos com humanidade e evitem os rigores não permitidos pelo regulamento”, (REGULAMENTO, 1885. Capítulo 4, art. 9, parágrafo, 15) como também, “ouvir, pelo modo que estabelecer, os presos que lhe queiram fallar, prestando aos mesmos a atenção devida e fazendo-lhes inteira justiça.” (REGULAMENTO, 1885. Capítulo 4, art. 9, parágrafo, 16) Aos presos deve-se dar a oportunidade de construir o senso de justiça. Deve-se ouvi-los, atendê-los atenciosamente e, sobretudo, fazer com que a

justiça seja feita. Se aqueles que penam por descumprirem a justiça a buscam, não se deve perder tamanha expressão de correção com desatenções.

É curioso notar a importância do papel que o médico passou a tomar. Em 1865, suas atribuições resumiam-se a tratar dos doentes, no entanto, em 1886, no novo Regulamento, além de tratar dos enfermos passa a desempenhar funções de sanitarista. Ocupa-se, portanto, de vacinar e revacinar os presos, da higiene e salubridade do Presídio, de informar ao diretor sobre doenças epidêmicas ou contagiosas. Com a importância da ciência e estatística médica no tratamento do preso, passaram a ser cobrados do médico boletins diários e relatórios anuais. Também assumiu a segurança alimentar da Ilha: passou a inspecionar os gêneros remetidos do continente, prestando um parecer sobre a qualidade dos alimentos. O mesmo ocorreu em relação aos medicamentos, sobre os quais observava a qualidade e se estavam de acordo com o receituário emitido. O desembarque dos medicamentos era feito pelo farmacêutico, que também cuidava da botica.

A população da Ilha era composta de militares, empregados da administração, sentenciados e paisanos – como eram chamados, na Ilha, aqueles que não cumpriam pena e não eram militares – entre estes, estavam *vivandeiros*, mulheres, crianças e até mesmo escravos.

O Presídio era dominado pela presença masculina, praticamente 80% da população era formada por homens e meninos. O sexo feminino, mulheres e meninas, representava, então, os outros 20%. O número de escravos, 0,57% – aqui não se refere a escravos criminosos, que cumpriam pena, mas a indivíduos em condição de escravidão – era insignificante, além do que, não aparecem referências importantes sobre eles na documentação. Contudo, a sua existência no presídio é algo que não se pode deixar de notar, e de se perceber o quanto ampla e arraigada era a escravidão. É curioso notar o pequeno percentual que os homens representavam entre os paisanos, apenas 2,95%. Em relação ao total da população eram apenas 14 pessoas ou 0,89%. O número de crianças chegava a beirar os 20% da população. Assim, os paisanos significavam cerca de 30% dos habitantes da Ilha. (COSTA, 2009:141) Número significativo de pessoas, em se tratando de uma instituição penal. Desta forma, muito da particularidade de Fernando de Noronha vem dessa significativa presença de indivíduos livres convivendo com uma população carcerária.

Quanto aos sentenciados, não é de estranhar que o Ministério da Guerra trabalhasse para transferir a administração da instituição penal para o Ministério da Justiça, como ocorreu em 1877. Pois, 75,94% dos sentenciados eram civis, contra apenas 22, 13% de militares. (COSTA, 2009:141) As mulheres sentenciadas ocupavam uma pequena parcela entre os

apenados. Mas, tornaram-se alvo preferencial do reformista Bandeira Filho e do Conselheiro Pádua Fleury, que não compreendiam e não admitiam a presença dessas mulheres no arquipélago.

Essa proporcionalidade entre sentenciados civis, militares e mulheres foi relativamente constante ao longo do século XIX, com alguns picos de alteração, que não a modificam.

Os agentes da ordem, administração e força pública, representavam menos de 11% da população do Presídio numa relação de 1 para cada 5,5 presos. Levando-se em consideração que os 475 paisanos, em sua maioria, estavam ligados aos sentenciados – excluindo-se os familiares dos militares e administradores – essa relação poderia subir para 8,3 pessoas para cada agente da ordem. (COSTA, 2009:141) É verdade que se tratava de uma população sem armas de fogo, mas, constituía uma força que, sublevada, não se podia ignorar, principalmente se tendo em vista a distância do continente e a demora na comunicação. O vaso de guerra, que os Regulamentos do Presídio determinavam ficar estacionado em águas do arquipélago, só esporadicamente exerceu sua destinação. A insegurança obrigava a administração a uma relação dúbia com os sentenciados, mantendo privilégios e acordos com alguns, para poder manter a ordem e preservar suas próprias vidas. Diante da desproporção numérica entre presos e administração a força não poderia ser o instrumento preferencial de controle. Até porque os próprios destacamentos não inspiravam muita confiança, seja porque fossem destacados entre os militares indisciplinados, como uma forma de castigo, ou fosse pelo longo convívio entre os praças e os presos, que acabava por criar relações de camaradagens. Beuarepaire Rohan acreditava que nem todos os sentenciados inspiravam uma ameaça à ordem, pois, se aqueles condenados à prisão perpétua ou a penas longas se envolvessem em uma insurreição que levasse a uma situação potencial de fuga, a administração poderia contar com os presos condenados a sentenças curtas. Até porque, estes, preferencialmente faziam parte da força pública.

A idéia corrente sobre o encarceramento é que seus guardas, como explica Gresham Sikes, exerceriam uma relação sádica e brutal com o preso. Quando, na verdade, não seria essa a constante, muito pelo contrário. No regime imposto pela prisão o detento busca um *modus vivendi* de equilíbrio. Pois, todas as ações empreendidas pelo Estado, até as de cunho social, reforçam a falta de liberdade. A liberdade do preso é limitada e ele sempre procura ampliá-la. Uma boa relação com os guardas amplifica o alcance da mobilidade do detento. Tornando-se assim, um complexo padrão de relação social. No correr do dia são construídas relações íntimas e estreitas entre sentenciados e guardas, onde estes têm fortes dificuldades de distanciamento no relacionamento. Tendo em vista, que o próprio apartamento físico é

impossibilitado. (SIKES, 1969:86-89) Assim, ressentimentos e gratidões são estabelecidos na rotina diária, escapar dela, em um presídio como Fernando de Noronha parecia ser tarefa improvável. Essas relações sociais, no entanto, nem sempre eram harmônicas e livres de conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. Informações Sobre o Presídio de Fernando de Noronha. In: DANTAS, Manoel Pinto de Souza. *Relatório do Ministério da Justiça de 1880*, apresentado pelo ministro Manoel Pinto de Souza Dantas, a Assembléia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881.
- COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. *O Caos Ressurgirá da Ordem: Fernando de Noronha e a reforma prisional no império*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- DUPRAT, Catherine. Punir e Curar, em 1819, a prisão dos filantropos. *Revista Brasileira de História*, vol. 7, nº 14. São Paulo: ANPHU/ Marco Zero. 1987.
- KAFKA, Franz. O Veredicto & Na Colônia Penal. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- REGULAMENTO para o Presídio de Fernando de Noronha. In.: BARBUDA, José Egydio Gordilho de. *Relatório do Ministério da Guerra de 1864*, apresentado pelo ministro José Egydio Gordilho de Barbuda, a Assembléia Geral Legislativa. Ministério da Guerra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865.
- REGULAMENTO de 1885. Decreto nº 9356 de 10 de Janeiro de 1885. In.: RIBEIRO DA LUZ, Joaquim Delfino. Relatório do Ministério da Justiça de 1885, apresentado pelo ministro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz a Assembléia Geral Legislativa. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.
- ROHAN, Henrique de Beaurepaire. A Ilha de Fernando de Noronha: considerada ao estabelecimento de uma colônia agrícola-penitenciária. In.: BARBUDA, José Egydio Gordilho de. *Relatório do Ministério da Guerra de 1864*, apresentado pelo ministro José Egydio Gordilho de Barbuda, a Assembléia Geral Legislativa. Ministério da Guerra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865.
- SYKES, Gresham. *Crime e Sociedade*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1969.
- TOTH, Stephen A. The Lords of Discipline. The penal colony guards of New Caledonia and Guyana. *Crime, History & Societies*, vol. 7, Nº 2. Genève – Paris: Droz / Ed. International Association for the History of Crime and Criminal Justice, 2003.